

LEI N.º 2405/2020

Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão onerosa de uso de espaço público que define, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, **Raul Camilo Isotton**, Prefeito de Dois Vizinhos Paraná, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Direito Real de Uso do imóvel especificado como Lote de Terras Urbano n. 43-A, da quadra 125, do Patrimônio de Dois Vizinhos, 3ª parte, matriculado no Registro de Imóveis desta Comarca sob n.º 51.867, a título oneroso e mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo único: A concessão será regida e embasada no que couber pela Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 2º A área objeto desta concessão destina-se à prestação e exploração de serviço público relevante e de interesse local, sendo destinada às empresas de comunicação ou telecomunicação, por meio de sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético, inclusive sua geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição e a ampliação de dados, preferencialmente de forma digital.

§ 1º Os projetos das edificações a serem executadas sobre referido lote deverão ser aprovados pelos departamentos competentes junto ao Município de Dois Vizinhos.

§ 2º A concessionária é responsável pelo recolhimento de todos e quaisquer tributos, alvarás ou licenças perante a administração pública municipal.

§ 3º A concessionária é responsável pela obtenção de todas as licenças ou autorizações necessárias junto as esferas da administração Federal e Estadual, direta ou indiretamente, inclusive agências reguladoras ou outro órgãos mantidos ou instituídos pelo poder público.

§ 4º Não será permitida edificação residencial no imóvel ora concedido.

Art. 3º Todos os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em edital de licitação próprio, observados os critérios mínimos desta Lei.

Art. 4º A exploração do imóvel e os serviços a serem prestados ficarão sujeitos à legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 5º As atividades a serem realizadas no local não poderão perturbar a ordem e o sossego público, nem influir no sistema ecológico, devendo as concessionárias zelarem pela preservação do meio ambiente.

Art. 6º A Concessão de que trata esta Lei será outorgada pelo prazo de 20 (vinte anos), e firmada através termo de concessão, pelo prazo inicial de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por meio de termo aditivo por igual período, a critério da Administração, desde que presente o interesse público e cumpridas as exigências da presente Lei.

Art. 7º A título de encargos o detentor da concessão assumirá, além do que dispuser o edital de licitação, o pagamento das despesas com a construção e manutenção do imóvel, despesas com pessoal, impostos, taxas, força de luz, água e tarifas que incidirem sobre o referido bem.

Art. 8º O imóvel objeto desta concessão continua como propriedade do Município de Dois Vizinhos, podendo a concessionária usá-lo unicamente para as finalidades a que se destinam conforme art. 2º desta Lei.

Art. 9º O Poder Público Municipal reserva-se o direito de fiscalizar o uso correto dos imóveis, podendo requisitá-los, eventualmente, para a realização de atividades de interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 10. Cabe a qualquer cidadão, durante todo o prazo da concessão, denunciar atos, ações ou atitudes, ou utilização inadequada dos bens públicos dados em Direito Real de Uso, por parte da concessionária.

Art. 11. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei ou a inobservância das regras e normas do edital de licitação e do termo de concessão implicará na automática extinção da presente concessão e na retomada imediata do imóvel, com as edificações e benfeitorias neles introduzidas, sem direito a indenização ou retenção de benfeitorias, independentemente de interpelação judicial.

Art. 12. O edital de concorrência pública, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e da Lei Orgânica do Município, conterá exigências relativas:

I – ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

II – a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência do imóvel a terceiros, ainda que parcialmente, sendo permitida a cessão ou sublocação de espaços na torre de transmissão;

III – a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida;

IV – ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

V – a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que prestar ou executar;

VI – desocupação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a permanência dos equipamentos e mobiliário ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização seja a que título for pelas benfeitorias por ela realizadas, ainda que necessárias obras e serviços executados pela concessionária;

VII – a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de saúde pública;

VIII – a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

IX – a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

X – a observação às regras do Código de Posturas Municipal.

Art. 13 O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir nas concessões, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção será feita através de Decreto, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 14 Extinta a concessão por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos aos concessionários através do contrato, sem direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias.

Art. 15 A torre de transmissão erguida sob o Lote de Terras Rurais n.ºs. 94-A e 95-A, do Patrimônio de Dois Vizinhos, da Colônia Missões, matriculado no Registro de Imóveis desta Comarca sob n.º 9.939, deverá ser gradualmente desativada e inativada completamente dentro do prazo de até 6 (seis) meses da data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único: O imóvel do *caput* retorna desafetado ao patrimônio do Município de Dois Vizinhos, como bem dominical, podendo o Executivo Municipal dispor sobre sua finalidade.

Art. 16 Para o aperfeiçoamento da presente Lei o Executivo Municipal poderá editar Decreto.

Art. 17 Eventuais despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

Art. 18.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR,
aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.**

**Raul Camilo Isotton
Prefeito**